



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.21883/2025

Projeto de Lei nº. 83/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°170/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei nº 83/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, dispõe sobre a instituição do programa “IPTU Sustentável”, que concede incentivos fiscais a contribuintes que adotarem práticas ambientalmente sustentáveis em seus imóveis.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 83/2025, de autoria do Vereador Celso Nicácio da Silva, dispõe sobre a instituição do programa “IPTU Sustentável”, que concede incentivos fiscais a contribuintes que adotarem práticas ambientalmente sustentáveis em seus imóveis.

O projeto foi aprovado por maioria na Câmara Municipal de Araucária, mas recebeu veto total do Chefe do Poder Executivo, sob a alegação de vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme fundamentações extraídas do art. 61, §1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal; art. 66, IV da Constituição Estadual; art. 41, V da Lei Orgânica do Município; além dos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT

Vem o presente veto para análise e parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Embora o projeto verse sobre matéria tributária, não há usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o conteúdo do Projeto de Lei nº 83/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

não trata de estrutura administrativa, não cria órgão público, nem gera obrigação imediata ao Poder Executivo, mas apenas estabelece diretrizes autorizativas de política pública. Assim, está em conformidade com os arts. 30, I e II, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (RE 745.811/DF), firmou a seguinte tese:

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A Constituição Federal, em seus arts. 170, inciso VI e 225, estabelece os princípios da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável como fundamentos da ordem econômica e da atuação do Estado.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, **o uso de instrumentos tributários para indução de condutas ambientais** é plenamente legítimo e encontra respaldo também no art. 182, §1º, ao tratar da função social da propriedade urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento)

(Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

“) A jurisprudência e a doutrina contemporânea — como defendem Luciano Amaro, Roque Carrazza e Leandro Paulsen — reconhecem o caráter extrafiscal do IPTU, permitindo que este seja utilizado como instrumento de estímulo à adoção de práticas sustentáveis, eficiência energética e preservação ambiental

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu art. 14, exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apenas quando houver renúncia de receita imediata. No caso do Projeto de Lei nº 83/2025, a concessão de desconto no IPTU depende de regulamentação futura, não produzindo efeitos automáticos.

Trata-se, portanto, de norma autorizativa e programática, cuja implementação concreta dependerá de decreto ou ato normativo do Executivo, momento em que deverão ser observadas as exigências dos arts. 14 e 16 da LRF, bem como do art. 113 do ADCT.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Importante destacar que a mera ausência de estudo de impacto orçamentário não torna o projeto inconstitucional, mas apenas condiciona sua vigência efetiva à regularização futura, conforme reconhecido pelo STF na ADI 3239/DF e no julgamento da ADI 6.303.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto a o projeto 83/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 13 de junho de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
13/06/2025 15:24:10
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

⁽¹⁾ Cf. AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 142-145; CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 85-88; PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 725-727.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 17 de junho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 170/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 83/2025.

Araucária, 17 de junho de 2025.

 **VAGNER JOSÉ CHEFER**
17/06/2025 16:20:36
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

 **PEDRO FERREIRA DE LIMA**
17/06/2025 16:33:39
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

